

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 2015

Altera a Lei nº 7.827, de 1989, para estabelecer limite mínimo de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as atividades de micro e pequenas empresas.

Autor: Deputado MARCOS ABRÃO

Relator: Deputado ALAN RICK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.446, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Abrão, propõe a alteração da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para estabelecer limite mínimo de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as atividades de micro e pequenas empresas.

De acordo com a proposta, o art. 3º da citada Lei fica acrescido de um parágrafo único, dispondo que os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste aplicarão nunca menos de 20% (vinte por cento) do total de seus recursos nas atividades produtivas de mini e pequenos produtores rurais e pequenas e microempresas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 3.418, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Abrão, que altera a Lei que regulamentou os Fundos Constitucionais, para tornar obrigatória a aplicação de pelo menos 20% dos seus recursos nas atividades produtivas dos mini e pequenos produtores rurais e pequenas e microempresas.

De acordo com o Autor, deve-se deixar explícita a determinação de dar tratamento preferencial às atividades produtivas desses produtores, o que só consta, originalmente, como diretriz básica na gestão desses Fundos. De fato, o art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, afirma que, respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas, na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos, as diretrizes relacionadas no dispositivo. Entre elas, o *tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas.*

Lembramos que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento constituem os mais importantes instrumentos de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. Tais recursos têm origem em parcela de tributos da União direcionados para a implementação de políticas de desenvolvimento regional e de redução das desigualdades inter-regionais do País.

O tratamento preferencial previsto na norma é o reconhecimento de que as atividades desenvolvidas pelos mini e pequenos produtores rurais e pelos pequenos e microempresários devem ser fortalecidas, incentivadas e qualificadas. O aumento no volume de crédito para as atividades desse porte, com recursos dos Fundos Constitucionais, possibilitam a expansão do número de produtores, sua modernização e melhoria de renda.

Concordamos, assim, com o Autor da proposta, que é necessário assegurar que de fato os menores produtores e empreendedores tenham asseguradas liberações de recursos para investimento em suas

atividades. Um maior direcionamento de recursos para os agentes de pequeno porte pode facilitar sua integração às respectivas cadeias produtivas e, sem dúvida, contribuir para a dinamização da economia nacional.

Assim, a introdução no texto da Lei de regulamentação dos Fundos Constitucionais de percentual mínimo de obrigatoriedade de aplicação de recursos em atividades produtivas dos mini e pequenos produtores rurais e dos pequenos e microempresários é fundamental para integrar beneficiários ainda não alcançados pela política regional do governo, impactando positivamente as economias das regiões menos desenvolvidas.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.446, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2016.

ALAN RICK
Deputado Federal/PRB-AC
Relator